artigo, os infratores ficarão sujeitos ao pagamento de multa, cuja importância será igual a 3 (três) vêzes o valor da taxa devida.

§ 2.º — Verificado qualquer recolhimento com insuficiência de taxa, o contribuinte será intimado a recolher, dentro de 30 (trinta) dias, a diferença apurada, sob pena de incorrer nos acréscimos e multa previstos neste artigo.

§ 3.º — O recolhimento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, fora dos prazos regulamentares, não implicará na alteração do mês de vencimento da licença.

Artigo 5.º — Os semi-reboques, quando licenciados isoladamente, estarão sujeitos à mesma taxa dos caminhões de igual tonelagem. Quando licenciados, juntamente com o cavalo-mecânico, formarão com êste um conjunto que pagará a taxa com base na capacidade bruta de tração do cavalo-mecânico, acrescida do pêso dêste.

Artigo 6.º — A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem deverá ser recolhida, obrigatòriamente, no Município de domicílio, residência, sede ou filial do proprietário do veículo.

Artigo 7.º — O pagamento da Taxa de Conservação de Estrada de Rodagem não exime os contribuintes da observância de quaisquer exigências legais ou regulamentares e que esteja sujeito o trânsito de veículos, nem documenta a legitimidade da propriedade ou da posse dêstes.

Artigo 8.º — Nenhum proprietário poderá licenciar ou transferir seu veículo, sem que as multas de sua responsabilidade, devidas por infrações às normas de trânsito, tenham sido pagas, depositadas ou garantidas por fiança ou caução.

Artigo 9.º — Os encarregados da fiscalização terão auxílio policial, sempre que o solicitarem.

Artigo 10 — A licença especial para conduzir veículo, sem a documentação obrigatória ou sem placa, sòmente será fornecida mediante a apresentação de comprovante do pagamento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem.

Parágrafo único — Excluam-se da exigência dêste artigo os veículos que se destinarem a outros Estados ou Municípios, para fins de licenciamento.

Artigo 11 — Nos casos de transferência de propriedade de veículo a taxa de conservação paga vincula-se ao veículo.

Artigo 12 — O prazo para o recolhimento inicial da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, sem acréscimo, será de 15 (quinze) dias, a contar da data da expedição do Certificado de Propriedade.

Artigo 13 — Nenhum veículo poderá ser emplacado ou lacrado sem que sejam apresentados os comprovantes do pagamento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem.

Artigo 14 — O Departamento de Estradas de Rodagem não expedirá nenhuma permissão para exploração de linhas de ônibus intermunicipais, sem que seja feita prova do pagamento da Taxa de Conservação de tôda frota objeto da permissão.

Artigo 15 — A Taxa de Registro e Fiscalização de Veículos, a que se refere a Lei n. 2.485, de 16 de dezembro de 1935, não mais constituirá fonte de receita do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 16 — A Taxa de Registro e Fiscalização de Veículos, prevista na tabela a que se refere o artigo 1.o da Lei n. 9.730, de 9 de fevereiro de 1967, passa a ser de NCr$ 5,00 (cinco cruzeiros novos) para os motociclos e de NCr$ 10,00 (dez cruzeiros novos) para os demais veículos automotores, chapa de experiência e chapa de fabricantes, na mesma enumerados.

§ 1.º — São isentos do pagamento da Taxa de Registro e Fiscalização de Veículos:

1. Os veículos que não transitam pelas vias públicas;

2. os tratores, os reboques, as carretas e outros implementos agrícolas;

3. as bicicletas com motor adaptado e as máquinas de terraplanagem e de pavimentação;

4. os veículos de propriedade:

a) Da União, dos Estados, dos Municípios e de suas Autarquias;

b) de turistas estrangeiros;

c) das entidades assistenciais que apresentarem certificado de registro na Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social;

d) das representações consulares, dos agentes consulares e de funcionários de carreira do serviço consular daqueles países que concedam reciprocidade de tratamento;

e) das emprêsas concessionárias de serviços públicos quando transitarem, exclusivamente, dentro do perímetro urbano.

§ 2.º — A taxa de que trata êste artigo continuará a ser devida na forma da legislação em vigor, ficando abolidas as isenções e reduções não previstas nesta lei

§ 3.º — O Poder Executivo disciplinará a forma de fiscalização e arrecadação da Taxa de Registro de Fiscalização de Veículos, bem como as normas de concessão das isenções previstas neste artigo.

Artigo 17 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1968.

Artigo 18 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrôbas Martins

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 20 de dezembro de 1967.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 9.995, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1967

TAXA DE CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS DE RODAGEM

Classe	Espécie	Taxa NCr$
1	Motocicios	15.00
2	Automóveis até 60 HP	60,00
3	Automóveis de mais de 60 até 100 HP	80.00
4	Automóveis de mais de 100 até 150 HP	120,00
5	Automóveis de mais de 150 até 200 HP	200,00
6	Automóveis de mais de 200 HP	300,00
7	Peruas e ônibus até 5 t	100.00
8	Ônibus de mais de 5 até 10 t	200.00
9	Ônibus de mais de 10 até 12 t	300.00
10	Ônibus de mais de 12 até 15 t	400.00
11	Ônibus de mais de 15 t	500,00
12	Veículos de carga até 3 t	80,00
13	Veículos de carga de mais de 3 até 6 t	140.00
14	Veículos de carga de mais de 6 até 9 t	220.00
15	Veículos de carga de mais de 9 até 12 t	290,00
16	Veículos de carga de mais de 12 até 18 t	450,00
17	Veículos de carga de mais de 18 até 24 t	600.00
18	Veículos de carga de mais de 24 até 30 t	750,00
19	Veículos de carga de mais de 30 toneladas, até o máximo de 40, pagarão por tonelada ou fração excedente	30.00
20	Carros funerários e ambulâncias	80.00
21	Chapa de experiência	120.00
22	Chapa de fabricante	250,00

Observações:

1) A tonelagem indicada corresponde ao pêso do veículo mais a capacidade de carga especificada pelo fabricante.

2) O veículo que se enquadrar em mais de uma espécie pagará pela de maior valor

3) Peruas e utilitários (jeeps e similares), com capacidade e até 6 passageiros, serão classificados, como os automóveis, em função da potência do motor.

4) Os veículos de carga de mais de 40 t estão sujeitos, em cada viagem, a uma autorização excepcional e ao pagamento de sobretaxa a ser arbitrada pelo DER.

5) Os ônibus são classificados pelo seu pêso total, em ordem de marcha, isto é, prontos e abastecidos para o embarque de passageiros e realização da viagem

---

LEI N. 9.996, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, sôbre as taxas dos Serviços de Trânsito e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos têrmos do § 1.o, do artigo 24 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O item II, do artigo 9.º, da Lei n. 9.589, de 30 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"II — os atos relativos à situação dos servidores públicos em geral, ativos e inativos".

Artigo 2.º — As tabelas "A" e "B", referentes à Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, a que se refere o artigo 1.º da Lei n. 9.589, de 30 de dezembro de 1966, ficam substituídas pelas Tabelas "A" e "B" anexas à presente lei.

Artigo 3.º — As taxas dos serviços prestados pelo Departamento Estadual de Trânsito, a que se refere o artigo 11, da Lei n. 6.626, de 30 de dezembro de 1961, combinado com o artigo 15, § 1.º, da Lei n. 9.589, de 30 de dezembro de 1966, passam a ser as constantes da tabela anexa à presente lei.

Artigo 4.º — As multas previstas em leis ou regulamentos referentes à fiscalização de normas legais decorrentes do poder de polícia, a cujo respeito não haja disposição legal referente a sua atualização, poderão ser corrigidas monetàriamente pelo Poder Executivo, mediante aplicação do índice percentual de elevação do salário-mínimo, considerando-se o vigente na época da fixação das referidas multas e o da ocasião de sua atualização.

Parágrafo único — A nova base encontrada será o limite máximo de correção, podendo assim ocorrer a fixação de bases menores, com o arredondamento da fração aconselhável.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1968.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrôbas Martins

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 20 de dezembro de 1967.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS
TABELA "A"

Atos de Serviços Diversos

	NCr$
1 — AUTO DE EXAME PERICIAL:	
a requerimento das partes e referente a impressões digitais	5,00
NOTA: Expedido pela Secretaria da Segurança Pública — Serviço de Identificação.	
2 — ATESTADO	
I — de antecedentes criminais	3,00
NOTA: Expedido pela Secretaria da Segurança Pública — Serviço de Identificação.	
II — de antecedentes policiais	3,00
NOTA: Expedido pela Secretaria da Segurança Pública — Delegacias de Polícia do Interior do Estado.	
III — de antecedentes políticos	10 00
NOTA: Expedido pela Secretaria da Segurança Pública — Departamento de Ordem Política e Social.	
3 — CARTEIRA DE IDENTIDADE	
modêlo 19 e 19-A	5,00
NOTA: Expedida pela Secretaria da Segurança Pública — Serviço de Identificação.	
4 — CARTEIRA PASSAPORTE:	
I — Individual:	
a) 1.a via	20,00
b) por prorrogação	10,00
II — com acompanhante:	
a) 1.a via	20,00
b) por prorrogação	15,00
NOTA: (Incisos I e II) Expedida pela Secretaria da Segurança Pública — Serviço de Identificação.	
5 — CÉDULA DE IDENTIDADE	
I — 1.a via sem cobrança de taxa	
II — 2.a via e subsequentes	5,00
NOTA: (Incisos I e II) Expedida pela Secretaria da Segurança Pública — Serviço de Identificação.	
6 — CERTIDÃO	
I — Fornecida pelo Departamento de Arquivo do Estado	
a) de "Sesmaria" e Inventário e Testamento	20,00
b) de "Registro Paroquial", "Aviso Prévio" e "Núcleo Colonial"	15,00
c) de outros documentos arquivados em sua Secção Histórica	10,00
II — Expedida pela Secretaria da Segurança Pública — Cartório de Delegacia Especializada de Estrangeiros do Departamento de Ordem Política e Social	5,00
III — De registro de Animais	2,00
NOTA: Expedida pela Secretaria da Segurança Pública — Delegacia de Registros Policiais na Capital e Delegacias de Polícia no Interior, nos têrmos do artigo 5.o do Decreto-lei n.o 13.239, de 16-2-1943	
IV — Negativa de tributos estaduais:	
a) requerida por um só interessado, referindo-se a um só tributo	5,00
b) requerida por um só interessado, referindo-se a mais de um tributo, cobrar-se-á, além da taxa da letra "a", por tributo que acrescer	2,00
c) requerida por vários interessados e referindo-se o pedido a um só tributo, por interessado	5,00
NOTA: A certidão requerida por vários interessados e referindo-se o pedido a mais de um tributo, aplicar-se-á a taxa que resultar da combinação das letras "b" e "c"	
d) requerida no interêsse de condôminos e com relação a imóveis possuídos em comum, ou requerida por várias pessoas e versando sôbre o mesmo objeto	5,00
e) além das taxas que couberem de acôrdo com as letras anteriores, se o pedido se referir a mais de 5 (cinco) imóveis, serão, também, devidos por imóvel excedente	2,00
NOTA: Quando a certidão fôr positiva, poderá o interessado saldando o débito dentro de 30 (trinta) dias de sua data, obter certidão negativa independentemente de nôvo pagamento da taxa e no mesmo processo.	
V — negativa, de multas de veículos motorizados	5,00
VI — de antecedentes políticos	10,00
NOTA: (Inciso IV) Expedida pela Secretaria da Segurança Pública — Departamento de Ordem Política e Social.	
VII — não especificada, expedida por repartições públicas estaduais, autarquias, estabelecimentos, emprêsas e corporações militares do Estado	
a) pela primeira fôlha	5,00
b) pela página que acrescer	1,00
7 — CERTIFICADO:	
I — de propriedade de veículos motorizados	40,00
II — de propriedade de motocicletas, motonetas e similares	15,00
NOTA: (Incisos I e II): Expedido pela Secretaria da Segurança Pública — na Capital — Departamento Estadual de Trânsito.	
8 — CONCURSO:	
Inscrição em concurso para ingresso no serviço público estadual e autarquias	5,00
9 — FOLHA CORRIDA:	5,00
NOTA: Expedida pela Secretaria da Segurança Pública — Serviço de Identificação na Capital e Delegacias de Polícia no Interior.	
10 — FOTOCÓPIA OU SEMELHANTE	
I — por fôlha, até 22 x 33 cm	5,00
II — por área igual ou fração que exceder	2,00
11 — IDENTIFICAÇÃO DOMICILIAR	20,00
NOTA: Procedida pela Secretaria da Segurança Pública — Serviço de Identificação.	
12 — RETIFICAÇÃO:	
no prontuário do interessado, a seu requerimento em virtude de retificação judicial	5,00
NOTA: Procedida pela Secretaria da Segurança Pública — Serviço de Identificação.	
13 — SERVIÇO POLICIAL:	
prestado pela Guarda Civil e pela Fôrça Pública:	
I — policiamento ornamental, de caráter particular como o efetuado em casamentos, batizados, festas comemorativas e outros;	
II — policiamento em residência como o efetuado em casos de moradores ausentes, conservação de patrimônio e outros, quando solicitado pelo interessado;	
III — policiamento em estabelecimentos comerciais, bancários e semelhantes, por solicitação da emprêsa interessada.	
Taxa devida, referente aos itens I a III acima, por turno de serviço e por policial empregado, independentemente da classe a que pertencer o designado	30,00